



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 1999

AUTOR: (SR. HERCULANO ANGHINETTI E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização da Corretagem de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro.

DESPACHO: 19/05/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 967, DE 1999
(DO SR. HERCULANO ANGHINETTI E OUTROS)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização da Corretagem de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretagem de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competência cabíveis.

Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais constituem, no seu conjunto, uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, podendo criar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como taxas e emolumentos instituídos em Lei, sendo seus empregados regidos pelas Leis Trabalhistas.

Artigo 3º - Compete aos Conselhos fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguros, zelando pelo fiel cumprimento da legislação de Seguros do País, instituindo normas e princípios éticos.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Artigo 4º: O Conselho Federal será constituído de 2 (dois) representantes de cada um dos Conselhos Regionais, eleitos para mandato de 3 (três) anos, em escrutínio secreto, pela maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º: Os representantes eleitos dos Conselhos Regionais junto ao Conselho Federal, se reunirão em assembléia, para elegerem a Diretoria do Conselho Federal, e seus suplentes, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo 2º: Cada Conselho Regional terá direito a 1 (um) voto.

Parágrafo 3º: A Diretoria do Conselho Federal, cuja posse se dará em 30 (trinta) dias após a eleição, será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º Diretor-Secretário, 2º Diretor-

Caixa: 38

Lote: 78
PL Nº 967/1999

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	19/5/99 às 13h
Nome	Jelasa
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Secretário, 1º Diretor-Financeiro, 2º Diretor-Financeiro e Diretor de Patrimônio, e igual número de suplentes.

Parágrafo 4º: Os membros da Diretoria serão obrigatoriamente Corretores que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício profissional

Parágrafo 5º: O Conselho Federal julgará, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais.

Parágrafo 6º: A fiscalização das atividades financeiras e administrativas do Conselho Federal será realizada por órgão interno conforme estabelecido no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS

Artigo 5º: Os Conselhos Regionais de Corretagem de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro, serão constituídos de 09 (nove) membros e igual número de suplentes, escolhidos em eleições diretas entre os Corretores regularmente registrados e em dia com suas obrigações e direitos, para mandato de 3 (três) anos.

Artigo 6º: A Diretoria dos Conselhos Regionais será composta do Presidente, Vice-Presidente de Patrimônio, Vice-Presidente de Ética, Vice-Presidente de Fiscalização, Vice-Presidente de Registro Profissional, 1º Diretor-Secretário, 2º Diretor Secretário, 1º Diretor Financeiro e 2º Diretor- Financeiro.

Parágrafo Único: Na vacância ou impedimento do Presidente assumirá o cargo um Vice-Presidente, obedecida a ordem de inscrição na Chapa.

Artigo 7º: Compete aos Conselho Regionais, no âmbito de sua jurisdição:

I - apreciar e processar os pedidos de registro dos Corretores de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro, e seus prepostos, expedir a carteira de identidade profissional, registrada e visada no próprio Conselho, a qual gozará de fé pública.

II - fiscalizar o exercício profissional, decidindo, em 1º grau, as questões que lhes forem submetidas, impondo as sanções previstas em regulamentos e normas legais.

III - organizar e manter atualizado o cadastro geral dos corretores inscritos no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8º: Anualmente, os Conselhos Regionais prestarão contas, ao Conselho Federal, de suas atividades financeiras e administrativas, conforme o estabelecido no Regimento Interno do Conselho Federal.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 9º: O Conselho Federal terá sede no Distrito Federal.

Artigo 10º: Todo o acervo da Divisão de Registro de Corretores - DIREC, do Departamento de Controle Econômico - DECON, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, será transferido para os Conselhos Regionais.

Artigo 11º: O Corretor de Seguros, Pessoa Física e Pessoa Jurídica, registrado na SUSEP, terá garantido o seu registro no Conselho Regional ao qual estiver subordinado, no prazo estabelecido pelo Conselho Federal.

Artigo 12º: O Conselho Federal fixará prazo para a substituição das atuais carteiras de identidade profissional.

Artigo 13º: O Conselho Federal, dentro de no máximo 180 (cento e oitenta) dias de sua constituição, convocará uma Assembléia Geral para a aprovação de seu Regimento Interno, estrutura organizacional e funcionamento, bem como dos Conselhos, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 58, da Medida Provisória 1.549/36 de 7 de novembro de 1997, e do Código de Ética da Profissão

Artigo 14º: Fica delegado à Federação Nacional dos Corretores de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada - FENACOR, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o trabalho de coordenação e de convocação das eleições necessárias à instalação dos primeiros Conselhos.

Artigo 15º: Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16º: Revogam-se as disposições em contrario.



JUSTIFICATIVA

A profissão de Corretor de Seguros foi regulamentada pela Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, no qual se criou o profissional qualificado, independente e autônomo e responsável, perante a Lei, por qualquer prejuízo que causar aos consumidores e às Sociedades Seguradoras por imperícia, negligência ou dolo.

Em 21 de novembro de 1966, foi instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, através do Decreto-lei n.º 73, e constituído do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, atual IRB Brasil Resseguros S/A, das Sociedades Seguradoras e dos Corretores de Seguros habilitados.

O referido Decreto-lei incorporou, em seu texto, os artigos mais importantes da Lei n.º 4.594/64, reforçando, de maneira incisiva, a profissão do Corretor de Seguros, designando-o como componente indispensável do Sistema.

Quando da regulamentação da profissão do Corretor de Seguros em 1964, o legislador não atentou para a criação dos Conselhos Federal e Regionais, a exemplo do que fez nas demais profissões regulamentadas.

Hoje a categoria é composta de quase 70.000 Corretores, pessoas físicas e jurídicas, agrupados em 22 (vinte e dois) Sindicatos Regionais e uma Federação Nacional.

Para se ter uma idéia, a Classe nos últimos 3 (treis) anos cresceu, aproximadamente 96% (noventa e seis por cento), passando de 35.072 em 12/95 corretores para 68.756 em 12/98, número de profissionais hoje em pleno exercício da profissão.

Se por um lado, o crescimento da Classe dos Corretores de Seguros é absolutamente desejável e benéfica aos segurados e ao desenvolvimento do Mercado de Seguros, por outro, permite a entrada de pessoas inescrupulosas que vêm trazendo grandes prejuízos aos segurados e denegrindo a imagem desta laboriosa categoria profissional.

A Lei 9.649 de 27 de março de 1998, no seu artigo 58, privatiza todos os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas, retirando-os da tutela do Governo Federal.

Com isso, todas as profissões regulamentadas, como no caso dos Corretores de Seguros, passam a se auto-administrarem, como previsto na referida Lei, inclusive, criando seus próprios serviços de fiscalização ético-profissional.

Ademais, a necessidade de criação dos Conselhos, Federal e Regionais, para disciplinar o exercício da profissão se justifica plenamente se olharmos sobre o prisma de que o corretor de seguros é o defensor do segurado, portanto, um instrumento imprescindível de proteção e garantia dos direitos do consumidor, já que o contado de seguros é naturalmente complexo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



com especificações próprias e de difícil entendimento para o segurado, exigindo assim, conhecimento específicos.

Por esta razão o Corretor de Seguros é habilitado obrigatoriamente através de curso e prova de capacitação técnica aplicada pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG.

Assim posto, evidente que o profissional Corretor de Seguros, não pode ser visto como mero intermediário na contratação de contratos de seguros ou previdência privada, mas, principalmente, como representante e mandatário do consumidor de seguros.

A própria autoridade constituída já aceitou e divulgou ser o corretor de seguros o grande fiscal do sistema, alertando o Mercado Segurador e o de consumo para as distorções que acontece no dia a dia dos negócios, e que podem por em risco todo o Sistema Nacional de Seguros.

Entretanto, o "caput" do referido artigo 58 dispõe que a criação dos serviços de Fiscalização de profissões regulamentadas, depende de autorização legislativa, ou seja, de uma lei.

Assim sendo, submetemos aos nossos pares o presente Projeto de Lei, tendo em vista que a atividade dos Corretores de Seguros vem assumindo, nas últimas décadas e cada vez mais, expressivo significado no contexto especialíssimo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

É preciso preservar e proteger os bons profissionais da corretagem de seguros com a eliminação dos maus elementos e dos aproveitadores, que causam prejuízos aos interesses dos segurados e em nada contribuem para o bom conceito da instituição do seguro na sociedade.

Jose Carlos Coutinho
JOSE CARLOS COUTINHO
511.
DELFIM NETTO

Herouland Anghinetti
HEROULANO ANGHINETTI - 241
707
SEVERINO CAVALCANTI

19/05/89

Edimto Bez
EDIMTO BEZ

Freire JR
- FREIRE JR
- ROMEU AMÍZIO

Luiz R. Hardy
LUIZ R. HARDY

Wilson Trindade
- Wilson Trindade
- Luiz Buedo
JOVÃO AZEVEDO PSDB. GO

Arnaldo F. St
ARNALDO F. ST
Caixa Carneiro
CAIXA CARNEIRO

Roberto Jefferson
ROBERTO JEFFERSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização da Corretagem de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro

1 *Udiz*

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETOR
DE SEGUROS.

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preenchem as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

.....
.....



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1.651-42, de 7 de abril de 1998.

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA 1.549-36, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 58. Os Conselhos de fiscalização de profissões liberais, instituídos por lei, dotados de personalidade jurídica de direito privado e forma federativa, prestam atividades de serviço público.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos serão regulados mediante decisão da assembléia geral da respectiva categoria profissional, ficando vedados o estabelecimento de vínculo com a Administração Pública ou qualquer forma de intervenção por parte do Poder Público.

§ 2º Os empregados dos conselhos de fiscalização serão regidos pela legislação trabalhista.

§ 3º Constituirão receitas dos conselhos as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, fixadas pela assembléia geral, bem como multas, taxas e emolumentos estabelecidos em lei.

§ 4º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos será realizado exclusivamente pelos seus órgãos internos de controle.

§ 5º Os conselhos de fiscalização de profissões liberais, existentes até 10 de outubro de 1997, promoverão, no prazo de sessenta dias, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Introdução.

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 967/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.


Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 1999

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização da Corretagem de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro.

Autor: Deputado Herculano Anguinetti e outros

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

Subscrita por diversos parlamentares e tendo por primeiro signatário o ilustre Deputado Herculano Anguinetti, a proposição sob apreço visa a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização da profissão alcançada por sua ementa, regulamentada pela Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Aberto prazo para apresentação de emendas, encerrou-se o mesmo sem que fosse sugerida modificação ao teor do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob parecer encontra-se subordinada a regras gerais previstas na Lei nº 9.649/98, cujo art. 58 determina caráter autorizativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a lei sob parecer, imposição que contradiz o teor evidentemente normativo caracterizador de boa parte do projeto.

Pode-se argumentar – e isso faz parte do legítimo jogo dialético – que as normas da lei retrocitada não reúnem condições para comandar o teor de diploma jurídico de mesmo nível. Reveste-se de inegável plausibilidade o argumento de que a lei ordinária pode ser revogada por lei ordinária posterior, o que tornaria inútil o dispositivo invocado, incapaz de produzir efeitos viáveis no processo legislativo.

Respeita-se os que adotem postura como essa, mas deve a relatoria, por dever de ofício, manifestar opinião distinta. Na visão que norteou esta peça, ou se discutem normas gerais nas leis que ditam normas gerais ou se respeitam tais normas. Não é possível abrir exceções a cada ponto, desmoralizando o esforço legislativo que tentou impor parâmetros comuns a situações situadas em contextos semelhantes.

São essas, em breve síntese, as razões que levaram à apresentação do substitutivo em anexo, mais voltado a enxugar do que a ampliar o conteúdo do projeto. Cabe, em especial, observar que a rejeição do art. 10 da proposta funda-se no § 2º do mencionado art. 58 da Lei nº 9.649/98, que veda o estabelecimento de qualquer vínculo entre os Conselhos e os órgãos da administração pública, resultado que sem dúvida se obteria da transferência patrimonial prevista no dispositivo.

Ainda com o mesmo intuito, tornou-se necessária a modificação dos termos em que se redigiu o art. 2º da proposta sob parecer. As expressões “taxa” e “emolumento” atribuem-se a cobranças provenientes do *jus imperium* e não podem constituir receita de entes privados, principalmente quando se leva em conta o caráter compulsório que as caracteriza. Encaixa-se melhor nos preceitos da lei geral o termo “tarifa”, utilizado pelo substitutivo.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a ementa de alcance mais modesto dada ao substitutivo destina-se a que a lei se restrinja ao campo da profissão regulamentada, visto que, conforme orientação pacificada por este colegiado, deve-se manter restrito o universo de tais profissões. Ampliar o alcance das profissões regulamentadas existentes significa, sem dúvida, acrescentar restrições hoje inexistentes ao livre exercício das atividades porventura contempladas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nesse sentido, convém assinalar, manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em veto recentemente aposto a projeto aprovado pelo Congresso Nacional, cujo teor adiante se transcreve.

“Já em relação à regulamentação da profissão, a Lei nº 4.084/62, que disciplina atualmente a matéria, estaria sendo substituída pela presente Lei. Ora, o projeto, ao incluir entre as atribuições próprias do Bibliotecário não apenas a Biblioteconomia, mas também a Documentação e Informação registrada, elastece a reserva de mercado do Bibliotecário, de forma a abranger atividades próprias de outras profissões: Arquivologia, Informática, Museologia, Administração e Comunicação, todas elas tendo a Documentação e Informação registrada como matéria-prima de trabalho. Assim, seriam contrários ao interesse público todos os dispositivos do projeto que ampliam a reserva de mercado do Bibliotecário, em detrimento de outras profissões.”

Por fim, há que se suprir evidente lacuna no art. 58 da Lei nº 9.649/98, tendo em vista que desse diploma não se pode extrair infringência ao art. 5º, II, da Carta Magna. De fato, de acordo com tal comando constitucional, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, do que decorre a premissa de que é indispensável à lei que normatize o exercício de profissão regulamentada o estabelecimento de normas disciplinares, sob pena de se invalidarem em juízo os títulos executivos previstos no § 4º do multicitado dispositivo legal.

O vazio do projeto, nesse aspecto, encontra-se plenamente sanado no substitutivo, que evita a interpretação de que ocorreu, com o art. 58 da Lei nº 9.649/98, a revogação tácita das normas para tanto aplicáveis. A ser aceita a proposta da relatoria, a atividade punitiva dos novos Conselhos ficará adstrita a parâmetros legais há muito conhecidos, evitando-se, destarte, o possível cometimento de arbitrariedades decorrente da liberdade atribuída pela lei geral aos entes fiscalizadores do exercício profissional.

É preciso compreender, em suma, que os parâmetros legais invocados para elaboração da presente peça levarão, a curto prazo, a uma realidade distinta no campo da fiscalização do exercício profissional. A nostalgia em relação aos critérios anteriormente válidos pode e deve ser objeto de ampla

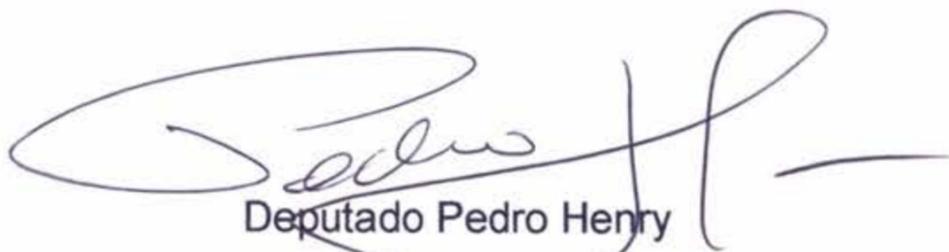


CÂMARA DOS DEPUTADOS

discussão em projeto que reformule a Lei nº 9.649, de 27 de março de 1998. Não é cabível no que diz respeito ao projeto sob enfoque.

Portanto, vota-se pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de 10 de 1999.


Deputado Pedro Henry
Relator

Documento2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 1999
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Autoriza a criação de Conselhos Federal e Regionais para fiscalização da profissão de Corretor de Seguros, a que se refere a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretagem de Seguros, como órgãos de registro e fiscalização do exercício da profissão a que se refere a Lei nº 4.594, de 1964.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais constituirão, no seu conjunto, uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, podendo criar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como tarifas e sanções permitidas por lei, sendo seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Compete aos Conselhos fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Seguros, zelando pelo fiel cumprimento da legislação aplicável, bem como instituindo e fazendo com que prevaleçam normas e princípios éticos.

Art. 4º O Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, atualmente registrado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP terá garantido seu registro profissional na forma definida pelos Conselhos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

que se refere o art. 2º.

Art. 5º A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Corretor de Seguros.

Art. 6º O regime disciplinar a que se submetem os profissionais alcançados por esta lei corresponde ao previsto na legislação vigente, ficando atualizados, mediante a aplicação de índice inflacionário calculado por instituição oficial, a ser definido no âmbito dos Conselhos autorizados por esta lei, os valores das cominações a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.594, de 1964.

Art. 7º O prazo para substituição das atuais carteiras de identidade profissional será fixado pelos Conselhos a que se refere o art. 2º.

Art. 8º O Conselho Federal, dentro de no máximo 180 (cento e oitenta) dias de sua constituição, aprovará normas de organização, estrutura e funcionamento do sistema contemplado no art. 2º, assegurando-se em sua composição a representação de todos os Conselhos Regionais.

Art. 9º O trabalho de coordenação e de convocação das eleições necessárias à instalação do primeiro Conselho Federal será executado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada – FENACOR, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação desta lei.

Art. 10. Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 27 da Lei nº 4.594, de 1964, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de 10 de 1999.


Deputado Pedro Henry
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 967/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 967/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza a criação de Conselhos Federal e Regionais para fiscalização da profissão de Corretor de Seguros, a que se refere a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretagem de Seguros, como órgãos de registro e fiscalização do exercício da profissão a que se refere a Lei nº 4.594, de 1964.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais constituirão, no seu conjunto, uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, podendo criar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como tarifas e sanções permitidas por lei, sendo seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Compete aos Conselhos fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Seguros, zelando pelo fiel cumprimento da legislação aplicável, bem como instituindo e fazendo com que prevaleçam normas e princípios éticos.

Art. 4º O Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, atualmente registrado na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP terá garantido seu registro profissional na forma definida pelos Conselhos a que se refere o art. 2º.

Art. 5º A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Corretor de Seguros.

Art. 6º O regime disciplinar a que se submetem os profissionais alcançados por esta lei corresponde ao previsto na legislação vigente, ficando atualizados, mediante a aplicação de índice inflacionário calculado por instituição oficial, a ser definido no âmbito dos Conselhos autorizados por esta lei, os valores das cominações a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.594, de 1964.

Art. 7º O prazo para substituição das atuais carteiras de identidade profissional será fixado pelos Conselhos a que se refere o art. 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O Conselho Federal, dentro de no máximo 180 (cento e oitenta) dias de sua constituição, aprovará normas de organização, estrutura e funcionamento do sistema contemplado no art. 2º, assegurando-se em sua composição a representação de todos os Conselhos Regionais.

Art. 9º O trabalho de coordenação e de convocação das eleições necessárias à instalação do primeiro Conselho Federal será executado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada - FENACOR, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 27 da Lei nº 4.594, de 1964, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 967-A, DE 1999
(DO SR. HERCULANO ANGHINETTI E OUTROS)**

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização da Corretagem de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada e Resseguro.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06/12/99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 213/99

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 967, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

RETARIA - GERAL DA M	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP n.º 4399/99M
Data:	06/12/99 Hora: 15:30hs
Ass:	HS. Ponto: 5560



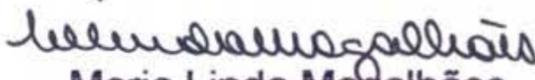
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 967-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária